



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

17000003048/19

Abertura: 10/10/2019 13:26:02  
Tipo Dec: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: JOÃO RANULFO PEREIRA  
Assunto: RECURSO REF. AI. 94625/2019.

EXMO SR. SUPERINTENDENTE  
DA SUPRAM NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 670146/19

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 94625/2019

Pag.: 79

**JOÃO RANULFO PEREIRA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 015.269.468-40, residente e domiciliado na Avenida Deputado Quintino Vargas, 150, Centro, Paracatu/MG, data vênia inconformado com a r. decisão de fls.72, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 54 § único, inciso III, do Decreto 47042/2016 e art.66 do Decreto 47.383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 01 de outubro de 2019.

Geraldo Bonizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925.

Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279.

Página 1 de 46

RAZÕES DO RECORRENTE: **JOÃO RANULFO PEREIRA**.

URC COPAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64625/19

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 94625/2019

D O U T O C O L E G I A D O

### **1. DOS FATOS:**

O requerente foi autuado por "I- "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição ou danos aos recursos hídricos, por meio de escoamento de resíduos oleosos até o solo". (Embasamento legal: art. 112, anexo I, cód. 116, do Decreto 47.383/2018).

Por meio do ofício 4813/2019, o recorrente tomou conhecimento do julgamento do auto de infração em epígrafe, que manteve as penalidades aplicadas. É dessa decisão que recorre o autuado.

### **2. DAS PRELIMINARES**

#### **2.1 DO CLARO CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO**

A defesa pugnou pela anulação do auto de infração ambiental epigrafado, tendo em vista que o mesmo não

Página 2 de 46

obedecera aos requisitos necessários para validade do ato, qual seja, indicação da lei e não apenas do ato administrativo posterior.

A equipe julgadora não acolheu a tese apresentada alegando que *“verifica-se que consta no Auto de Infração em análise, de forma precisa e objetiva, que a irregularidade constada no empreendimento possui embasamento legal no art. 112, anexo V, Código 510, do Decreto Estadual nº 47.383/2018”*.

Ocorre Nobre Conselho, que a defesa não questionou em um primeiro plano o embasamento legal contido no Decreto 47.383/2018. Isto não se discute, o ponto nevrálgico levantado, é a ausência de disposição legal (lei em sentido estrito) que regulamente as diretrizes decrementais.

Vislumbra-se em reiterados pronunciamentos do órgão autuante, que a própria equipe parecerista da SUPRAM NOR afirma que *“ (...) o Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais”*.

A afirmação do parecer corrobora ao alegado na defesa, **sendo que o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não apenas ao ato administrativo posterior**. Pois se a aplicação da sanção se derivou de uma lei, a qual não foi indicada no auto de infração.

À título de exemplo, para se ter noção da importância da indicação/embasamento legal do ato sancionador, trazemos a lume a seguinte hipótese:

As multas lavradas pelos servidores do IGAM serão embasadas na Lei 13.199/99, as multas lavradas pelos servidores do IEF serão embasadas na Lei 20.922/2013, etc.

Cada Lei, por consequência, possui um Decreto regulamentador o qual irá regular o tramite de cada processo administrativo, como competência, julgamento, atenuantes, entre outros.

Ausente a lei, impossível saber se a autoridade que julgou a defesa possui competência para tal ato, se o servidor responsável pela fiscalização e autuação foi devidamente credenciado.

Os tribunais consolidaram entendimento de que o ato administrativo lavrado com base apenas em norma infralegal viola princípios constitucionais como da reserva legal, contraditório e ampla defesa.


Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO

Página 4 de 46

LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

A guisa de elucidação, trazemos à baila um auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:

 <p>SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Políticas Ambientais - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>		<p>1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 74311 / 2017 Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº _____ <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: 86 / 28/08/2017</p>	
<p>3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEP <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCRS <input type="checkbox"/> PPMGO</p>		<p>Local: CUA NA MIA Data: 28/08/2017 Hora: 12:00</p>	
<p>2. Auto de infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO</p>			
<p>Nome do Autuado / Empreendimento: GENALDO SEVERINO PINHEIRO</p>			
<p>Data Nascimento: 19/09/1963</p>		<p>Nome da Mãe: MARIA DE LOUVISAS PINHEIRO</p>	
<p>CPE: <input type="checkbox"/> CNPJ: 490.435.526/15</p>			
<p>Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) FAZENDA SANTA FE</p>			
<p>Bairro/Lugar do auto: RUA MUNICIPAL</p>		<p>Complemento: _____</p>	
<p>CEP: 38570-000</p>		<p>UF: MG</p>	
<p>5. Outros Envolvidos Responsáveis</p>			
<p>Nome do 1º envolvido: _____</p>		<p>Vínculo com o AI Nº: _____</p>	
<p>Nome do 2º envolvido: _____</p>		<p>Vínculo com o AI Nº: _____</p>	
<p>6. Descrição da Infração</p>			
<p>7. Coordenadas da Infração</p>			
<p>DATUM: WGS 84</p>		<p>Longitudes Graus: 46 56 55</p>	
<p>Plano: UTM</p>		<p>Min: _____</p>	
<p>8. Embasamento legal</p>			
<p>Artigo: _____ Anexo: _____ Código: _____ Inciso: _____ Alínea: _____ Decreto/ano: _____ Lei / ano: _____ Resolução: _____ DN: _____ Portaria: _____ Órgão: _____</p>			

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental o "Em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, **DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS**", *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido. (AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o Auto de Infração, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, *“nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)”*.<sup>1</sup>

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 47383/2018,

---

<sup>1</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Ademais, e ainda neste diapasão, cumpre obtemperar que o pleno conhecimento da infração imputada é, pois, um direito inalienável do atuado.

Quer dizer: o mínimo que deve dispor a administração pública na atuação sancionatória é lançar mão de todos os meios possíveis para que se proceda à uma imputação justa, clara e nos estritos limites da Lei.

Não incumbe ao atuado e a sua defesa a "regressão ao infinito" visando encontrar os diplomas legais supostamente infringidos, isto é um *mínus* da acusação, e deriva dos preceitos de envergadura constitucional da ampla defesa, contraditório e do *due process of law*.

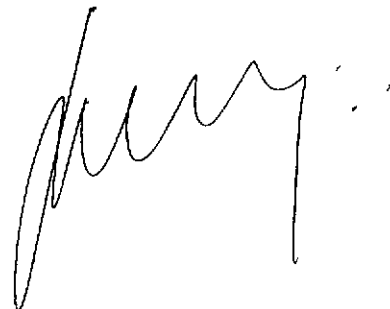
Sob tal ambulação, no âmbito de nossa mais elevada jurisprudência, lembra o Min. Gilmar Mendes que o Supremo Tribunal Federal, em processos acusatórios, tem emprestado especial homenagem ao princípio do devido processo legal, ao ponto de exigir respeito à ampla defesa e ao contraditório já ao início da demanda, ao censurar e proscrever como juridicamente inadmissíveis as chamadas denúncias genéricas ou imprecisas:



“Outra questão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao contraditório e à ampla defesa exercida em face de denúncia genérica ou que não descreve de maneira adequada os fatos imputados ao denunciado. **É substancial a jurisprudência do Tribunal, que considera atentatório ao direito do contraditório o oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa.**”  
(Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. SP: Saraiva, 6ª ed., 2011, p. 499).

Pois bem, não há como refutar o irrefutável. Sabendo que o processo administrativo sancionador, é regido pelos mesmos princípios e diretrizes do processo penal<sup>2</sup>, o axioma levantado torna-se salutar: **a ausência de indicação da Lei supostamente infringida, fulmina o direito de defesa do autuado. Atenta contra os já proclamados princípios de envergadura constitucional e não pode subsistir em uma sociedade que deveras, se intitula como “Democrática” e “Justa”.**

Pelas razões despendidas, sustentamos que melhor sorte não assiste a malgrada imputação, senão seu pronto cancelamento.



---

<sup>2</sup> Op. cit.

## 2.2 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O empreendimento possui LOC nº 030/2017 válida até 03/08/2027, no qual foi enquadrado como classe 3 e porte M, conforme processo de licenciamento nº10559/2011/001/2016.

A tipologia foi definida de acordo com a então vigente DN COPAM 74/2004:

**G-01-03-1:** Culturas anuais, excluindo a olericultura;

**G-03-02-6:** Silvicultura

**G-02-01-1:** Avicultura de corte e reprodução

**F-06-01-7:** Ponto de abastecimento de combustível

**G-02-10-0:** Bovinicultura de corte(extensivo)

Ocorre que a penalidade foi aplicada seguindo as novas regras contidas na DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM- DN COPAM 217/2017, que reclassificou os empreendimentos com a tipologia do empreendimento do requerente, como classe 4 e porte G, o que elevou o valor da multa.

Trata-se de reclassificação ilegal e arbitrária, uma vez que o porte e a classe do empreendimento SÃO DEFINIDOS POR SUAS RESPECTIVAS LICENÇAS AMBIENTAIS, e não por interesses cuidadosamente escolhidos para majorar o valor da multa.

É exatamente isso que normativa o Decreto Estadual 47.383/2018:

Portanto, uma vez que a Deliberação Normativa aplicada ao empreendimento foi a 74/2004, é ilegal a aplicação de legislador posterior para majoração do valor de multa.

Não pode a autoridade julgadora, querer impor a duras penas a exegese de uma legislação nova, que deveras não tinha vinculação no momento consumativo dos fatos narrados.

Assim, o auto de infração deve ser anulado, ou caso assim não entenda este douto julgador, seja o valor da multa readequado para o empreendimento de porte M classe 3, nos termos da licença concedida.

### 2.3 DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.

É sabido que a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49 do Decreto 47383/2018. Não foi esse o questionamento da defesa.

A indicação do órgão responsável pela delegação da fiscalização é de suma importância, pois, somente

será possível constatar se a autoridade responsável pelo julgamento da defesa é competente a partir do órgão responsável, conforme determina Decreto 47042/2016.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Policia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do auto em epígrafe e respectivo processo administrativo.

#### **2.4 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL**

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação, após a instrução processual, que por sinal também foi violada.

O órgão julgador por inúmeras vezes norteia suas decisões apenas com base no Decreto Regulamentador, deixando de lado interpretação sistemática das normas, bem como as fontes principiológicas do direito.

*Édis Milaré faz uma analogia como um alpinista, que prestes a escalar o Monte Aconcágua, mais alto pico da América do Sul, ao superar a parte da preparação física é essencial, para o sucesso do protejo, no mínimo, o*

*material de alpinismo. A metro ou rocha será cravado um pino de sustentação, sem o qual a subida torna-se deveras arriscada, pois a qualquer momento o alpinista pode desprender-se da rocha numa viagem fatal ao solo, empurrado pela força da gravidade.<sup>3</sup>*

Os princípios possuem a mesma essencial, são as vigas de sustentação na delicada operação do processo e das normas a serem aplicadas ao caso concreto. Os princípios não se destonam das normas, são o início de todo ordenamento, incabível serem desprezados.

Dada uma sucinta noção e obtida a importância dos princípios, passamos a analisar a ausência de intimação do recorrente para se manifestar ao final da instrução administrativa.

A decisão nos moldes proferida, fere princípios constitucionais norteadores do direito, como ampla defesa e contraditório. A instrução processual, bem como a manifestação final, permite ao recorrente impugnar as informações apresentadas o que interfere de forma direta na decisão do julgador, podendo apresentar fato novo, etc.

O art. 36 da Lei 14.184/2002, descreve que *“Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal”*.

---

<sup>3</sup> MILARÉ. Édis. Direito do Ambiente. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.

Sem a abertura de prazo para manifestação final o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Em decisão recente, o TRF4 declarou nulo o processo administrativo que não concedeu prazo para alegações finais ao autuado com a devida intimação pessoal. No caso do julgado, ainda ocorreu a intimação, contudo, via edital, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INJUSTIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, norma que é materialização de previsões constitucionais, como, v.g., a contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia. Embora o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular até a fase de instrução, o autuado foi notificado para apresentar alegações finais por meio de edital injustificadamente. As demais notificações do processo ocorreram por AR. Tal impropriedade gerou prejuízo concreto à defesa do autuado, na medida em que este não apresentou as alegações finais. TRF4, AC 5000508-20.2017.4.04.7014, TERCEIRA TURMA,

Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018).

Vislumbra-se que o processo administrativo em epígrafe, foi processado em total afronta a legislação vigente e princípios já explanados.

A abertura de prazo para manifestação final é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados, concedendo perícia, dilação probatória, manifestação final, etc., o que incorreu no presente caso.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

**2.5 DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO - AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO NO ART. 93, IX, DA CRFB/88**

As nulidades não param por aí, o processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo

para manifestação final a decisão é emitida sem a devida motivação, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

**Art. 2º** – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº 9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

---

<sup>4</sup> MELO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ªed., ref., ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002



IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos

Página 17 de 46

que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

As decisões apresentadas pelo órgão julgador são realizadas sem enfrentar os pontos apresentados nas defesas, julgam inúmeras defesas de uma única vez com ou *conforme declarado pela gestora Sra. Renata, o sistema emite as decisões, ou seja, não ocorre análise de cada caso, a decisão já é prognosticada pelo sistema*, vejamos trecho da ATA da 96<sup>a</sup> URC COPAM onde a servidora alega que a decisão é gerada pelo próprio sistema:

**Renata - Supram NOR - Todas essas questões que estão sendo levantadas foram colocadas nos pareceres. Todos os itens, essa questão da motivação, essa decisão, ela é gerada pelo próprio sistema e o Superintendente Ricardo Rodrigues está aqui, ele pode falar, então todas as decisões foram motivadas de acordo com o parecer da SUPRAM, parecer 1604/2018, que inclusive está constando aí, você, os Conselheiros tiveram acesso ao parecer, e todas essas questões levantadas estão constante no parecer. Marcos Guimarães -**

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciais carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do

ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios

:(...)

**X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.** (grifo nosso).

Observe Nobres Julgadores que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a

nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE.** A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA**

Página 21 de 46

PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO,

Página 22 de 46

objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2002



Concluem-se que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

## **2.6 AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA NO CONVÊNIO PARA FISCALIZAÇÃO ISOLADA**

No mais a Polícia Militar não possui competência para lavrar referido auto de infração.

De acordo com os itens 3.1 e 3.2 do Convênio celebrado entre a SEMAD e PMMG, as fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por meio do convenio em comento, serão realizadas conforme Plano Anual de Fiscalização-PAF, previsto no art. 2º, inciso VI do Decreto 47.072/2016, vejamos:

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA DELEGAÇÃO**

3.1 As fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por meio deste convênio serão realizadas conforme Plano de Trabalho anexo e Plano Anual de Fiscalização Ambiental, previsto no artigo 2º, inciso VI do Decreto 47.042/2016;

3.2 O Plano Anual de Fiscalização Ambiental será elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da SEMAD em conjunto com a Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da PMMG; conforme artigo 23, inciso I do Decreto 47.042/2016;



Vislumbra-se que as autuações oriundas de fiscalizações realizadas pela PMMG somente possuem

Página 25 de 46

validade caso descritas previamente no PAF 2018. No presente caso foi realizada às avessas, ao arrepio da lei, devendo o auto em epígrafe ser declarado nulo.

Caso não seja este o entendimento de douto julgador, requer a juntada do PAF-2018, a fim de comprovar a legalidade da autuação, sob pena de nulidade do ato praticado sem previsão legal.

**2.7 DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47383/2018.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do Decreto 47383/2018 fica cristalino que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos

danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações descrever no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração do recurso, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria *in loco*, ponderam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação**

Página 27 de 46

ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que *"embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta"*. Neste diapasão o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu no julgamento do Agravo nº v1.0476.15.001542-0/001 que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300). - O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual**

Página 28 de 46

nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial. Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput; II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto. a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a

efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco. § 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (Agravado de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da súmula 25/10/2016)

Assim, todos os critérios estabelecidos no Decreto 47383/2018, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**2.8 DA AUSÊNCIA DE FORÇA DE PROVA DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Verificamos que foi anexado no Boletim de Ocorrência algumas fotografias/imagens (fls. 05/06V).

Neste ato, diferentemente do entendimento da equipe disciplinar que emitiu o parecer único de defesa, o Recorrente sustenta que pelas mencionadas imagens não é possível identificar o local muito menos se o material nelas retratadas estavam mesmo no empreendimento do Recorrente.

Por isso, restam totalmente impugnadas para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

**Todas as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão e o agente autuante apresentar neste procedimento o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

**Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.**

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, **devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.** (Grifamos).

*Ad argumentandum*, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira: *“o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo”*<sup>6</sup>, de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49



Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não são capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, é a presente para requerer que este órgão, analisando os argumentos acima esposados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Seremos o mais objetivo possível neste tópico, haja vista o clarividente e farto material probatório, doutrinário e jurisprudencial apresentado em sede de defesa.

Neste diapasão, reiteramos veemente os pleitos formulados nos itens VIII e IX da já ventilada peça defensiva.

Pois bem, a autoridade julgadora refuta e "desconstitui" o laudo técnico pericial confeccionado por profissional idôneo, e munido de sua respectiva ART nos seguintes termos:

"Ao contrário do que alega a defesa e o que consta no Laudo Ambiental, ocorreu derramamento de óleo no solo, o que consequentemente, resulta ou pode resultar em danos ao solo e os recursos hídricos, conforme pode ser comprovado pela imagem anexada ao Auto de Fiscalização nº 160699/2019".

Ora, não seria despiciendo ressaltar que a Douta Autoridade Julgadora, não goza de tecnicidade, traquejo ou expertise para sustentar a possível/efetiva poluição, quando um Engenheiro, o diz, e ressalta com veemência a inexistência de tal evento, notemos:

"No ponto de coordenadas Latitude S17°35'46,63" e Longitude W46°23'32,94" onde existe uma mancha de óleo oriundo de um derramamento de óleo queimado não ocorreu contaminação do solo. O óleo foi contido em cima da calçada impermeável construída em concreto".

É dizer, as "constatações" da autoridade julgadora não possuem o condão de extirpar as conclusões operadas no respectivo laudo carregado aos autos. E mais: sabendo que o tipo infracionário exige ao menos a potencialidade da conduta perpetrada, mister

se faz consignar que ante a inexistência de abstração lesiva, não há que se falar em poluição.

Ora, tais premissas levantadas, foram deveras ratificadas pelo plenário do URC-COPAM nas últimas Reuniões Ordinárias.

Convém notar, outrossim, que em se tratando de um ramo tão complexo e controvertido, não se pode abrir mão da análise e do traquejo de profissionais que detém os conhecimentos empíricos necessários para solucionar de forma mais justa e equânime os litígios que versem sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente, sob pena de violarmos conceitos basilares que regem as relações processuais de cunho punitivo.

Isto posto, cumpre ainda sustentar que eventual descaracterização do referido laudo carreado ao presente processo, deve se dar mediante a nomeação de um terceiro imparcial, com manejo na área ambiental, visando, pois, a averiguação das premissas ventiladas.

Logo após, deve a defesa ser intimada para contrarrazoar o presente laudo, sob pena de violação do devido processo legal.

Em remate, sustentamos que não podem prosperar as alegações constantes no bojo do referido processo por terem as mesmas sido "constatadas" por

profissionais de áreas diversas, sem o devido conhecimento técnico-científico para tal, desconsiderando por completo o trabalho apresentado por expert, o que conforme assentado no âmbito deste colegiado é inadmissível.<sup>7</sup>

### 3.2 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA.

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado em mais de duzentos e quarenta mil reais além de incorreto, não se encontra compatível com a ausência das infrações.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade,

---

<sup>7</sup> Vide atas das 98ª, 99ª e 100ª Reunião Ordinária da URC-COPAM.

comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em

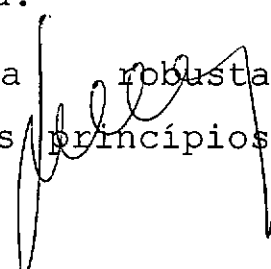
inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta  
inconstitucionalidade pela afronta aos princípios



constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA.POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA,foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44,para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento,contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se

juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos quase duzentos e cinquenta mil reais impostos ao requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98 INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC  
RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS  
EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

### **3.3 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que não ocorreu nenhuma infração e ainda que tenha ocorrido, esta é meramente formal, não causou qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana, exaustivamente debatido e comprovado. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”.(MILARÉ, Édis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta, vejamos:

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente

desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”.

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

### **3.4 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE**

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de



créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

Segundas tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para

instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio. Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

**Não obstante, o autuado efetuou o pagamento da taxa, pugnando pelo ressarcimento, por contrariar a sumula vinculante nº 21 do STF.**

### **3.5 DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM**

O Decreto 47.383/2018 dispõe no art. 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso para conversão de multa- TCCM.

Assim, caso mantida a infração, requer desde já a celebração de Termo de Compromisso para conversão da multa.

### **4. DOS PEDIDOS:**

1) *Ex positis*, requer seja a presente defesa recebida e processada a fim de declarar o auto de infração nulo por ausência dos requisitos legais arguidos, ou, no mérito ausência das infrações. Não sendo este o entendimento, requer seja adequado o valor da

multa para o mínimo legal, ou o deferimento da  
feitura de TCCM nos termos do Decreto 47.383/18.

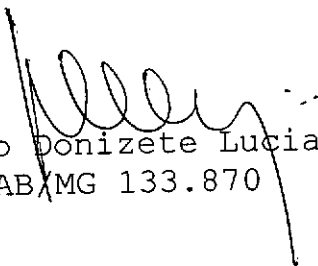
2) Protesta ainda em cumprimento ao disposto  
parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18  
que visa a garantias constitucionais da ampla  
defesa, do contraditório e do devido processo legal  
(artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando  
ainda as informações e documentos colacionados na  
presente defesa, comprovar o alegado por todos os  
meios de prova permitidos em direito, requerendo  
especialmente seja realizada perícia técnica no  
empreendimento autuado, através de vistoria "*in loco*"  
para comprovar a inexistência de desmate/limpeza de  
área, pugnando ainda pela juntada de documentos,  
expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo  
rol será oferecido nos termos legais, sem exceção  
das demais provas permitidas.

3) Requer ainda, ao final da instrução processual,  
seja o requerente intimado por meio de seus  
procuradores devidamente constituídos, para  
**manifestação final** nos termos do art. 36 da Lei  
14.181/2002, bem como intimados de todos os atos  
praticados no presente processo administrativo no  
seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa,  
nº 381, Centro, Unai/MG, CEP: 38610-061.

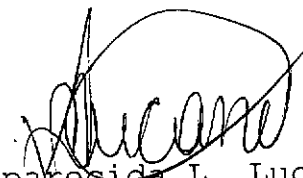
Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 01 de outubro de 2019.



Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870



Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Thales Vinícius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/154.279